



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 0007753-14.2023.8.16.0185

DEVEDORAS: HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 40.605.185/0001-82) e HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME (CNPJ nº 40.605.185/0001-82)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 03/06/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
01	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 493.670,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 359.607,41	HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME	2 a 7
02	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 741.879,40	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 512.488,17	HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME	8 a 21
02.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 488.546,50	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 321.503,58	HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA.	8 a 21
03	-	ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$ 0,00	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 0,00	-	22 e 23

Credor:	01. BANCO BRADESCO S/A
Devedora:	Heimertech Solutions Ltda. – ME
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 266/6045799 e 266/6053792
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 493.670,00



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a minoração do crédito de R\$ 493.670,00 para o valor de R\$ 359.607,41, oriundo das Cédulas de Crédito Bancário n.º 266/6045799 e 266/6053792, mantendo-o dentre os quirografários;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas permaneceram silentes;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 266/6045799:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS”

I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 266/6045799, emitida em 26/07/2019, por meio da qual a Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME contratou linha de crédito na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 26/07/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Juros Efetivos 10,0000 % ao ano	0,7974 % ao mês	Remuneração do Credor 8,5500 % ao ano	Remuneração do BNDES 1,4500 % ao ano	IOF 0,0000 %
------------------------------------	-----------------	--	---	-----------------

15. JUROS DE MORA E MULTA

a) a mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma: a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula, incidente sobre o valor da dívida; a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra “a.1”; a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido; b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 139.995,92, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/06/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹, da LRF:

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Encargos:

Juros Remuneratórios: 10,00 % Ao Ano
Juros Moratórios: 12,00 % Ao Ano
Multa: 2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	03/06/2023
VALOR APURADO:	139.995,92

Venceto	Dias	Parcela	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Parcelas Atualizadas
15/03/2023	80	5.476,18	117,22	139,66	114,66	5.847,72
17/04/2023	47	6.072,76	76,04	90,52	124,79	6.364,10
15/05/2023	19	5.598,43	28,23	33,59	113,20	5.773,45
03/06/2023	0	122.010,65	-	-	-	122.010,65
TOTAL:		139.158,01	221,49	263,77	352,65	139.995,92

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 139.995,92, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 266/6053792:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 266/6053792, emitida em 11/11/2019, por meio da qual a Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME contratou linha de crédito na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 11/11/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Juros Efetivos 11,4500 % ao ano	0,9075 % ao mês	Remuneração do Credor 10,0000 % ao ano	Remuneração do BNDES 1,4500 % ao ano	IOF 0,0000 %
------------------------------------	-----------------	---	---	-----------------

15. JUROS DE MORA E MULTA

a) a mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma: a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula, incidente sobre o valor da dívida; a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1"; a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido; b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 219.611,49, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/06/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II², da LRF:

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Encargos:

Juros Remuneratórios:

11,45 % Ao Ano

Juros Moratórios:

12,00 % Ao Ano

Multa:

2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	03/06/2023
VALOR APURADO:	219.611,49

Vencido	Dias	Parcela	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Parcelas Atualizadas
15/03/2023	80	8.226,63	200,59	209,81	172,74	8.809,77
17/04/2023	47	9.186,94	130,95	136,94	189,10	9.643,92
15/05/2023	19	8.427,41	48,35	50,56	170,53	8.696,85
03/06/2023	0	192.460,95	-	-	-	192.460,95
TOTAL:		218.301,93	379,89	397,31	532,36	219.611,49

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

² "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 219.611,49, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDA: HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
266/6045799	Acolhida	R\$ 139.995,92	Quirografário
266/6053792	Acolhida	R\$ 219.611,49	Quirografário
TOTAL		R\$ 359.607,41	Quirografário

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME, minorar a importância do crédito de R\$ 493.670,00 para o valor de \$ 359.607,41, em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	Heimertech Solutions Ltda. – ME
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 493.670,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	Heimertech Solutions Ltda. – ME
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 359.607,41

Credor:	02. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Heimertech Solutions Ltda. – ME
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos n.º 987.919, 1.078.764 e 1.376.013
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 741.879,40



Devedor:	Heimertech Solutions Instalações Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos n.º 1.437.050 e 1.643.045
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 488.546,50

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a minoração do crédito de R\$ 741.879,40 para o valor de R\$ 512.488,17, oriundo das Cédulas de Crédito Bancário n.º 987.919, 1.078.764 e 1.376.013, na relação de credores da Recuperanda Heimertech Solutions Ltda – ME, bem como da importância de R\$ 488.546,50 para o valor de R\$ 321.503,58, decorrente dos Contratos n.º 1.437.050 e 1.643.045, na relação de credores da Recuperanda Heimertech Solutions Instalações Ltda., mantendo-o dentre os quirografários;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas permaneceram silentes;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 987.919:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 987.919, emitida em 10/09/2020, por meio da qual a Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME contratou linha de crédito na importância de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais);
- destarte, sendo emitida em 10/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros	Indexador	Taxa de juros anual
0,103574	SELIC	1,25 %

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 72.170,88, atualizado até 02/06/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³, da LRF:

PRESTACAO 0012	07/08/2023	14/08/2023	100,00000	4.313,13	62,97	0,00	0,00	0,00	4.376,10	0,00	71.549,37
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 02/06/2023										72.170,88	

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 72.170,88, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 1.078.764:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1.078.764, emitida em 18/11/2020, por meio da qual a Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME contratou linha de crédito na importância de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais);
- destarte, sendo emitida em 18/11/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

IOF	Conta para crédito do empréstimo	Conta para débito das prestações	Taxa de juros anual
R\$ 0,00	1525. 003. 2661- 3	1525. 003. 2661- 3	12,148147 %
Tarifas a vista parceladas X isento	ECG		TAC
	R\$ 0,00		R\$ 0,00
Taxa de juros (mensal) X prefixada ou pós-fixada	Taxa de Juros Balcão 0,99 %		Taxa de juros reduzida 0,960000 % ou não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a:
I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 304.228,25, atualizado até 03/06/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁴, da LRF:

⁴ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

PRESTACAO 0014	04/10/2022	19/10/2022	19/10/2022	13.510,85	3.809,86	0,00	0,00	17.320,71	17.320,71	383.349,13
PRESTACAO 0015	04/11/2022	21/11/2022	21/11/2022	13.640,56	3.680,15	0,00	0,00	17.320,71	17.320,71	369.708,57
PRESTACAO 0016	05/12/2022	19/12/2022	19/12/2022	13.771,51	3.549,20	0,00	0,00	17.320,71	17.320,71	355.937,06
PRESTACAO 0017	05/01/2023	19/01/2023	19/01/2023	13.903,71	3.417,00	0,00	0,00	17.320,71	17.320,71	342.033,35
PRESTACAO 0018	06/02/2023	22/02/2023	22/02/2023	14.037,19	3.283,52	0,00	0,00	17.320,71	17.320,71	327.996,16
PRESTACAO 0019	06/03/2023	20/03/2023	20/03/2023	14.171,95	3.148,76	0,00	0,00	17.320,71	17.320,71	313.824,21
PRESTACAO 0020	04/04/2023	19/04/2023	19/04/2023	14.308,00	3.012,71	0,00	0,00	17.320,71	17.320,71	299.516,21
PRESTACAO 0021	05/05/2023	19/05/2023		14.445,35	2.875,36	515,74	0,00	17.836,45	0,00	302.907,31
PRESTACAO 0022	02/06/2023	19/06/2023		14.584,03	2.736,68	0,00	0,00	17.320,71	0,00	305.643,99

SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 03/06/2023

304.228,25

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 304.228,25, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 1.376.013:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial,

representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1.376.013, emitida em 27/09/2021, por meio da qual a Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME contratou linha de crédito na importância de R\$ 133.419,41 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos);
- destarte, sendo emitida em 27/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros (mensal) (X) prefixada ou pós-fixada	Taxa de Juros Balcão 1,190000 %	Taxa de juros reduzida % ou () não se aplica
---	------------------------------------	--

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento);

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 136.089,04, atualizado até 03/06/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁵, da LRF:

PRESTACAO 0002	13/12/2022	27/12/2022	27/12/2022	3.508,18	1.809,57	0,00	0,00	5.317,75	5.317,75	148.556,56
PRESTACAO 0003	13/01/2023	27/01/2023	27/01/2023	3.549,93	1.767,82	0,00	0,00	5.317,75	5.317,75	145.006,63
PRESTACAO 0004	09/02/2023	27/02/2023	27/02/2023	3.592,17	1.725,58	0,00	0,00	5.317,75	5.317,75	141.414,46
PRESTACAO 0005	13/03/2023	27/03/2023	27/03/2023	3.634,92	1.682,83	0,00	0,00	5.317,75	5.317,75	137.779,54
PRESTACAO 0006	12/04/2023	27/04/2023	27/04/2023	3.678,17	1.639,58	0,00	0,00	5.317,75	5.317,75	134.101,37
PRESTACAO 0007	15/05/2023	29/05/2023		3.721,94	1.595,81	125,67	0,00	5.443,42	0,00	135.822,85
PRESTACAO 0008	13/06/2023	27/06/2023		3.766,23	1.551,52	0,00	0,00	5.317,75	0,00	137.374,37
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 03/06/2023										136.089,04

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 136.089,04, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 1.437.050:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1.437.050, emitida em 25/03/2022, por meio da qual a Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 132.711,96 (cento e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos);
- destarte, sendo emitida em 25/03/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros (mensal) (X) prefixada ou pós-fixada	Taxa de Juros Balcão 1,690000 %	Taxa de juros reduzida % ou () não se aplica
---	------------------------------------	--

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 162.601,81, atualizado até 03/06/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁶, da LRF:

Movimento	Data Movto.	Data Vencto.	Data Pagto.	Principal	Juros Contrat.	Encargos por Atraso	IOF por Atraso	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
CARENCA 01	25/04/2022			0,00	2.242,83	0,00	0,00	0,00	0,00	134.954,79
CARENCA 02	25/05/2022			0,00	2.280,73	0,00	0,00	0,00	0,00	137.235,52
CARENCA 03	27/06/2022			0,00	2.319,28	0,00	0,00	0,00	0,00	139.554,80
CARENCA 04	25/07/2022			0,00	2.358,48	0,00	0,00	0,00	0,00	141.913,28
CARENCA 05	25/08/2022			0,00	2.398,33	0,00	0,00	0,00	0,00	144.311,61
CARENCA 06	26/09/2022			0,00	2.438,87	0,00	0,00	0,00	0,00	146.750,48
CARENCA 07	25/10/2022			0,00	2.480,08	0,00	0,00	0,00	0,00	149.230,56
CARENCA 08	25/11/2022			0,00	2.522,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.752,56
CARENCA 09	26/12/2022			0,00	2.564,62	0,00	0,00	0,00	0,00	154.317,18
CARENCA 10	25/01/2023			0,00	2.607,96	0,00	0,00	0,00	0,00	156.925,14
CARENCA 11	27/02/2023			0,00	2.652,03	0,00	0,00	0,00	0,00	159.577,17
CARENCA 12	27/03/2023			0,00	2.696,86	0,00	0,00	0,00	0,00	162.274,03
PRESTACAO 0001	10/04/2023	25/04/2023	26/04/2023	3.287,23	2.742,43	122,59	0,00	6.152,25	6.155,62	158.986,80
PRESTACAO 0002	11/05/2023	25/05/2023		3.342,78	2.686,88	169,01	0,00	6.198,67	0,00	161.842,69
PRESTACAO 0003	12/06/2023	26/06/2023		3.399,28	2.630,38	0,00	0,00	6.029,66	0,00	164.473,07
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 03/06/2023										162.601,81

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 162.601,81, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA.;

⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 1.643.045:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1.643.045, emitida em 11/08/2022, por meio da qual a Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 136.885,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e oitenta e cinco reais);

- destarte, sendo emitida em 11/08/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

IOF	TAC	Taxa de juros	Indexador	Taxa de juros anual
0,00	0,00	0,486755	SELIC	6,00 %

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 158.901,77, atualizado até 03/06/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁷, da LRF:

Movimento	Data Movto.	Data Vencto.	Data Pagto.	Atual. Index.	Principal	Juros Contrat.	Index. Contrat.	Encargos por Atraso	IOF por Atraso	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
CARENCIA 01	16/09/2022			100,00000	0,00	2.070,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	138.955,24
CARENCIA 02	17/10/2022			100,00000	0,00	2.101,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	141.056,79
CARENCIA 03	16/11/2022			100,00000	0,00	2.133,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	143.190,11
CARENCIA 04	16/12/2022			100,00000	0,00	2.239,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	145.429,53
CARENCIA 05	16/01/2023			100,00000	0,00	2.274,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147.703,97
CARENCIA 06	16/02/2023			100,00000	0,00	2.462,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.166,38
CARENCIA 07	16/03/2023			100,00000	0,00	2.116,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	152.282,75
CARENCIA 08	17/04/2023			100,00000	0,00	2.381,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.664,37
CARENCIA 09	16/05/2023			100,00000	0,00	2.259,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	156.923,79
CARENCIA 10	16/06/2023			100,00000	0,00	2.616,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159.539,92
CARENCIA 11	17/07/2023			100,00000	0,00	2.412,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	161.952,78
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 02/06/2023											158.901,77	

⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 158.901,77, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDA: HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME.			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
987.919	Acolhida	R\$ 72.170,88	Quirografário
1.078.764	Acolhida	R\$ 304.228,25	Quirografário
1.376.013	Acolhida	R\$ 136.089,04	Quirografário
TOTAL		R\$ 512.488,17	Quirografário

RECUPERANDA: HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA. – ME.			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
1.437.050	Acolhida	R\$ 162.601,81	Quirografário
1.643.045	Acolhida	R\$ 158.901,77	Quirografário
TOTAL		R\$ 321.503,58	Quirografário

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA. – ME, minorar o crédito de R\$ 741.879,40 para o valor de R\$ 512.488,17, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA., minorar o crédito de R\$ 488.546,50 para o valor de R\$ 321.503,58, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Heimertech Solutions Ltda. – ME
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 741.879,40

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Heimertech Solutions Instalações Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 488.546,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Heimertech Solutions Ltda. – ME
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 512.488,17

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Heimertech Solutions Instalações Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 321.503,58

Credor:	03. ITAÚ UNIBANCO S/A
Devedor:	-
Classe:	-
Origem:	-
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- colimam as Recuperandas a inclusão de crédito no valor de R\$ 29.304,91, atualizado até 02/08/2023, em nome do ITAÚ UNIBANCO S/A, relativo ao crédito rotativo de conta corrente;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o extrato da conta corrente e resumo de encargos relativos ao mês de agosto/2023;
- instada a apresentar o Contrato de abertura de crédito, bem como extrato na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/06/2023), as Recuperandas permaneceram silentes;
- de qualquer sorte, considerando que o crédito que as Recuperandas pretendem incluir na relação de credores está atualizado até 02/08/2023, inviável sua inclusão na relação de credores, eis que em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- além disso, haveria dúvidas quanto à sua sujeição ao procedimento recuperacional, mormente em razão da ausência de apresentação dos extratos completos, inviabilizando a apuração quanto à posição do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, hábeis a comprovar sua sujeição ao procedimento recuperacional, inviável a sua inclusão na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;

- por fim, nada impede que a discussão seja relegada para via judicial, através de ajuizamento de incidente vinculado à recuperação judicial (art. 8º, da LRF), devidamente acompanhado da integralidade da documentação comprobatória (art. 9º, II e III, da LRF), sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-